



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0389317-74.2013.8.19.0001

**APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
APELADO: VALERIA PINTO MANHAES
APELADO: DAGOBERTO JORGE DE LIMA
ADVOGADO: ALESSANDRA LEITE SOBREIRA**

Desembargador: André Ribeiro

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES PELA APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CHEQUE. Trata-se, na origem, de ação de responsabilidade civil na qual o Autor, Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal, sustenta que os Réus, na qualidade de diretores, devem ser responsabilizados pela apropriação indevida, por parte de funcionária, do cheque nº 001169, destinado à Federação Nacional dos Policiais Federais. Sentença de improcedência. Recurso que merece provimento. Estatuto prevê expressamente que, sempre que possível, os cheques devem ser feitos nominativos. Negligência dos Réus, que não fizeram a correta indicação a quem o cheque se destinava, o que permitiu que a ex-funcionária o depositasse em sua própria conta. Concausa. Responsabilidade solidária dos Réus pela reparação do dano. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Decisão que merece reforma. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0389317-74.2013.8.19.0001** em que figura como Apelante **SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Apelados **VALERIA PINTO MANHAES** e **DAGOBERTO JORGE DE LIMA**.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara Cível
Rua D. Manuel, 37, 2 andar – Sala 236 Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 21cciv@tjrj.jus.br



A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Desembargador André Ribeiro
Relator

VOTO

Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VALERIA PINTO MANHÃES E DAGOBERTO JORGE DE LIMA, aduzindo, em síntese, que os réus são ex-diretores (presidente e tesoureiro, respectivamente), do Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (SSDPF/RJ), eleitos em 7 de dezembro de dois mil e doze, com posse no dia 10 de dezembro de dois mil e doze.

Afirmou que o Sindicato Autor é filiado à Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF) e tem o dever de repassar à entidade, regularmente, mensalidade estabelecida pela lei, sendo certo que, no mês de junho de 2013 foi constatado que os valores da mensalidade social do mês de abril de 2013, no valor de R\$ 23.107,15 (vinte e três mil, cento e sete reais e quinze centavos), não foram pagos, o que gerou a inadimplência do Sindicato.

Prosseguiu narrando que a primeira ré, ao constatar que o repasse não havia sido feito, registrou ocorrência na 43ª Delegacia de Polícia, em razão de ter descoberto que a ex-empregada Fátima Maria Alves Fraga se apropriou do cheque nº 001169 do Banco Santander e o depositou em sua conta corrente.

Aduziu, então, que incumbe ao diretor presidente e ao diretor tesoureiro a responsabilidade pela emissão dos cheques; que o referido cheque de titularidade da parte autora foi indevidamente entregue pelo réu à funcionária Fátima Maria Alves Fraga; que, de acordo com que preceitua a alínea D e J do artigo 24 do Estatuto Social, a presidente deve conjuntamente com o tesoureiro apor sua assinatura em cheques, ordenar as despesas autorizadas e visar cheques de contas a pagar.

Requereram, então, a condenação dos Réus à restituição do valor de R\$ 23.107,15 (vinte e três mil, cento e sete reais e quinze centavos), acrescidos de juros e correção monetária.

Os Réus contestaram às fls. 241/258, alegando, no mérito, que após constatarem a ausência do repasse sindical referente ao mês de abril, solicitaram que funcionárias do sindicato procurassem a movimentação financeira do mês de abril; que, após intensa busca, a ex-funcionária Fátima telefonou para a funcionária Vanda e desabafou, informando que elas não iriam encontrar o comprovante de depósito, pois ela mesma teria se apropriado indevidamente do cheque; que a ex-funcionária Fátima compareceu no sindicato no dia 10 de junho, realizou nesta mesma data o exame demissional e assinou o comunicado de sua justa causa, conforme documento em anexo, tendo sido descontado R\$ 3.584,19 (três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) a título de ressarcimento ao sindicato; que os Réus, após terem conhecimento das atividades irregulares da ex-funcionária, tomaram de imediato todas as medidas legais cabíveis, demitindo-a por justa causa e registrando ocorrência na delegacia. Requereram, então, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 844/847 reiterando os termos da exordial e rechaçando as preliminares.

Alegações finais às fls. 965/972.

A sentença de fls. 1004/1007 julgou improcedente o pedido e condenou a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais).

Inconformado, o Sindicato apelou às fls. 1035/1043, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, aduziu que os Apelados violaram os artigos 1.001 e 1.003 do Código Civil, além de disposições contidas do Estatuto do Sindicato, por terem agido, no mínimo, por omissão, ao emitirem cheque sem ser nominativo. Requereram, então, a reforma da sentença.

Contrarrazões de fls. 1085/1091 em prestígio ao julgador

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como já exposto, trata-se, na origem, de ação de responsabilidade civil na qual o Autor, Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal, sustenta que os Réus, na qualidade de ex-diretores, devem ser responsabilizados pela apropriação indevida, por parte de funcionária, do cheque nº 001169, destinado à Federação Nacional dos Policiais Federais.

Após sentença de improcedência, o Sindicato apelou afirmando que os Réus devem ser responsabilizados, ao menos, por omissão.

Assiste razão ao Recorrente.

A responsabilidade civil surge em decorrência do descumprimento obrigacional de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. No caso em questão, por haver violação ao Estatuto do Sindicato, fala-se em responsabilidade contratual, uma vez que o mesmo prevê regras de observância obrigatória de todos os sindicalizados.

Primeiramente, verifica-se que o Estatuto do Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro é claro ao dispor, no art. 28, “d”, que compete ao Tesoureiro assinar, com o Presidente, os cheques emitidos para movimentação das contas do sindicato (fls. 26). Ademais, o parágrafo único do art. 28 diz que “Sempre que possível, os pagamentos deverão ser feitos por cheque nominativo” (fls. 27). Conclui-se, portanto, que, em regra, os cheques emitidos pelo Sindicato deverão ser nominativos e, excepcionalmente, deverão ser feitos “ao portador”, justificando-se o porquê de tal conduta, eis que se trata de medida excepcional.

Não obstante, os Réus não negam o fato de que o cheque depositado pela ex-funcionária em sua própria conta não era nominativo, o que contraria norma expressa disposta no Estatuto.

Pois bem. Verifica-se que a ocorrência do dano restou demonstrada a partir do depoimento de fls. 40, em que a ex-funcionária Fátima Maria Alves Fraga confessou a subtração do cheque, não havendo qualquer controvérsia acerca de tal fato.

Confira-se:

"RELATA A DECLARANTE QUE NO DIA 05/06/2013, A TARDE, JUNTAMENTE COM A ADVOGADA ALESSANDRA, AMBAS NA SEDE DO SINDICATO DOS SERV, DA POL. FED. RJ, PROCURAVAM AS DOCUMENTAÇÕES DO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (FENAPEF) DO MÊS DE ABRIL/2013 QUE NÃO HAVIA SIDO EFETUADO. A DECLARANTE ENTÃO ATENDEU A UM TELEFONEMA ONDE FÁTIMA, RESPONSÁVEL PELA (R.M.S) REQUISIÇÃO DE MATERIAL E SERVIÇO, ACABOU DIZENDO QUE NÃO ADIANTAVA PROCURAR O CHEQUE POIS PEGARA O CHEQUE NÃO DEPOSITANDO O VALOR NA CONTA DA FENAPEF. EM SEGUIDA FÁTIMA COMEÇOU A CHORAR DIZENDO QUE IRIA VENDE O SEU CARRO PARA RESSARCIR O VALOR DO CHEQUE QUE SUBTRAÍRA, AFIRMANDO QUE O PEGOU O CHEQUE PORQUE ATRAVESSAVA PROBLEMAS COM SEU FILHO. A DECLARANTE ENTÃO CONTOU O QUE OCORRERA PARA A ADVOGADA ALESSANDRA, TENDO DEPOIS SIDO COMUNICADO A PRESIDENTA VALÉRIA. DIANTE DO OCORRIDO PROCEDEU A ESTA DP JUNTAMENTE COM AS OUTRA ENVOLVIDAS PARA FORMALIZAR A QUEIXA".

Contudo, ninguém pode responder por um dano a que não tenha dado causa, daí a relevância de saber se há nexos de causalidade entre a conduta dos Réus e o evento danoso no caso em tela.

Entre as várias teorias que surgem para explicar a ocorrência do nexa causal, a teoria acolhida pelo nosso direito civil é a Teoria da Causalidade Adequada, que diz que causa é o antecedente, não só necessário, mas também adequado à produção do resultado. Assim, nem todas as condições serão causa, mas só aquela que for a mais apropriada a produzir o evento.

Deve o magistrado retroceder até o momento da ação ou omissão a fim de estabelecer se esta era ou não idônea para produzir o dano, devendo fazer a seguinte pergunta: a ação da ex-funcionária de depositar o cheque em sua conta corrente era, por si mesma, capaz de causar o dano? A resposta à indagação só pode ser negativa, uma vez que a referida funcionária só pôde depositar o cheque em sua conta por estar o mesmo “ao portador”, e não nominativo como deveria estar e conforme previsto de forma expressa no Estatuto.

Dessa forma, verifica-se que houve a ocorrência de uma concausa, ou seja, trata-se de outra causa que, juntando-se à causa principal e de forma simultânea, concorreu para o resultado danoso.

Quanto à conduta dos Apelados, o evento não decorreu de sua ação, mas em razão de sua negligência, uma vez que inobservaram um dever de cuidado, sendo que “a omissão assume papel jurídico relevante quando o agente possui o dever de praticar um ato para impedir o resultado” (Sérgio Cavalieri), seja decorrente da lei ou de uma conduta anterior. O fato de o Presidente e o Tesoureiro não terem feito a correta indicação a quem o cheque se destinava, conforme previsto de forma expressa e clara no Estatuto, permitiu que a ex-funcionária o depositasse em sua conta. Percebe-se que essa causa (a não emissão de cheque nominativo) foi essencial para que a referida funcionária pudesse extraviar o cheque, tratando-se, portanto, de uma concausa.

Ademais, os Apelados não lograram êxito em comprovar qualquer das excludentes do nexa de causalidade, apenas argumentando que eventual responsabilidade seria solidária de todos os integrantes da diretoria.

O C. Superior Tribunal de Justiça entende que aqueles que concorreram para a produção do resultado respondem de forma solidária pelos danos causados, conforme se vê a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MICROEMPRESÁRIOS DO RAMO DE CONFECÇÕES. PROJETO "GRANDE SÃO LUÍS". CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALORES NÃO DISPONIBILIZADOS AOS SUBSTITUÍDOS. INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINARES. EXAME PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO PARA A PARTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO DO CONTRATO. PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais proposta pela Associação de Defesa dos Microempresários de Confecções do Estado do Maranhão - ADEMECEMA contra o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e outras três empresas sob a alegação de que seus substituídos, microempresários do ramo de confecções, embora tenham firmado contratos de financiamento com a instituição financeira, a fim de participarem do projeto denominado "Grande São Luís", não receberam os recursos prometidos, mas estavam sendo regularmente cobrados.

2. A ausência de efetiva disponibilização dos recursos aos microempresários, nos termos dos contratos de financiamento firmados com o BNB, e as indevidas cobranças e a inscrição de seus nomes em órgão de proteção ao crédito determinam a indenização por dano moral.

3. Se o tribunal examina as preliminares não apreciadas na sentença, não há falar em nulidade por omissão (REsp 434.294/BA, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/9/2005, DJ 7/11/2005).

4. O tribunal de origem invocou de forma equivocada a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil para examinar as preliminares. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, a decretação de nulidade demanda a concreta demonstração de prejuízo para a parte, o que não se constata na hipótese.

5. A alegação de que alguns dos microempresários se beneficiaram dos valores do financiamento se contrapõe

ao que foi constatado pelas instâncias ordinárias. **Rever** esse entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

6. Inexistência de dano material indenizável. Os lucros cessantes devem corresponder a tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar, de forma razoável, em decorrência do dano causado pelo devedor. Todavia, esse dano deve ser efetivo, certo, atual e subsistente. Não pode depender de uma grande carga de probabilidade, de meras presunções, de fatores indiretos e hipotéticos.

7. A declaração de ofício de nulidade do contrato pelas instâncias ordinárias encontra amparo no princípio jura novit curia, segundo o qual cabe ao juiz apreciar livremente o pedido, não estando vinculado aos argumentos apresentados pelas partes.

8. O BNB exerceu papel central nos prejuízos causados aos associados da parte autora, de modo que se mostra plenamente justificada sua condenação ao pagamento de danos morais em maior extensão.

9. Os autos revelam que tanto o BNB quanto as empresas por ele contratadas a título de consultoria concorreram para os atos praticados contra os associados da ADEMECEMA, impondo-se ser reconhecida a responsabilidade solidária dos envolvidos, nos termos do art. 942 do Código Civil.

10. Recurso especial do Banco do Nordeste do Brasil S.A não provido. Agravo da ADEMECENA conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial”. (REsp 1350267 MA 2012/0221449-6 - Terceira Turma - Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Data de Julgamento: 19 de março de 2015) (grifo nosso)

Este E. Tribunal de Justiça também se posiciona nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO UM ONIBUS E UMA MOTOCICLETA, COM VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 927, PARÁGRAFO ÚNICO, 932, III, E 933 DO CC/2002. FALTA DE OBSERVÂNCIA DAS PRECAUÇÕES DE SEGURANÇA DETERMINADAS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. CONCORRÊNCIA DE

CAUSAS PARA O EVENTO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE REPARAR O DANO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 942 DO CC. INDENIZAÇÃO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA GENITOR QUE ATENDE À LÓGICA DO RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO”. (0011510-25.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO - Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 01/02/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

O art. 942 do Código Civil é claro ao dispor que “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se, a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Assim, a responsabilidade pelo dano causado pode ser atribuída, em sua integralidade, aos réus, que contribuíram para a sua ocorrência, uma vez que respondem de forma solidária, merecendo, conseqüentemente, ser reformada a r. sentença a fim de condená-los ao pagamento da quantia de R\$ 23.107,15 (vinte e três mil cento e sete reais e quinze centavos), descontando-se o valor ressarcido pela ex-empregada (fls. 378), corrigida monetariamente a partir deste julgado e acrescida de juros de mora a contar da citação. Tendo em vista a parte autora ter decaído em parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, conforme art. 86, parágrafo único, do NCPD.

Por fim, eventual responsabilidade da ex-funcionária, que não integra a demanda, pode ser discutida através de ação de regresso pela via própria.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reformando a r. sentença a fim de condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 23.107,15 (vinte e três mil cento e sete reais e quinze centavos), descontando-se o valor ressarcido pela ex-empregada (fls. 378), corrigida monetariamente a partir deste julgado e acrescida de juros de mora a contar da citação. Tendo em vista a parte autora ter

decaído em parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, conforme art. 86, parágrafo único, do NCPC.

Desembargador André Ribeiro

Relator